

Assunto: Dissolução da Bolsa de Valores do Extremo Sul

Interessada: Bolsa de Valores do Extremo Sul

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de requerimento de rateio do patrimônio da Bolsa de Valores do Extremo Sul - BVES, em razão da deliberação de dissolução tomada por suas corretoras membro, em Assembléia Geral Extraordinária datada de 25/07/02.
2. Em 16/01/03, ao responder a questionamentos da Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediário – SMI sobre o pleito, a BVES confirmou que:
 - i. "o imediatamente pretendido (...) é o rateio de parte do patrimônio constituído pelas disponibilidades financeiras da Bolsa, estimada na referida AGE, em R\$ 3.200 mil (...)";
 - ii. "quanto ao patrimônio do Fundo de Garantia, (...) este somente poderá ser distribuído, segundo o disposto no art. 53 do nosso Estatuto Social, depois de liquidadas todas as responsabilidades daquele Fundo, o que somente ocorrerá expirado o prazo do respectivo *edital de habilitação* (...)";
 - iii. "cabe, por oportuno, informar que, na presente data, não existe processo de reclamação algum em tramitação contra o Fundo de Garantia, pelo que, se tal situação assim se mantiver ao final do prazo do edital, voltaremos a sua presença para pleitear a distribuição de seu patrimônio entre as sociedades corretoras membros";
 - iv. "sua administração [do Fundo de Garantia] será, adiante, transferida para a Bovespa, como acordado entre as duas bolsas em função da oferta a nós encaminhada por aquela instituição, *na carta nº 011/ASG*".
3. Ao analisar o pleito, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME, em seu MEMO/SMI/GME/Nº007/2003, chegou às seguintes conclusões, acompanhadas pela SMI:
 - i. a distribuição do patrimônio do Fundo de Garantia da BVES somente deveria ser objeto de parecer à época em que for formulado o pleito específico com tal objetivo e indicados os processos de reclamação ao fundo de garantia que porventura forem constituídos até aquela ocasião;
 - ii. as disposições do Estatuto teriam sido respeitadas, uma vez que (i) a Assembléia Geral Extraordinária teria se realizado com a presença da totalidade dos membros da Bolsa, sendo a dissolução aprovada por nove votos contra três; (ii) teria sido eleito o liquidante; (iii) decididos a forma e prazo da liquidação, e (iv) submetido à CVM o pleito de distribuição do patrimônio.
 - iii. quanto ao Suporte aos Investidores e Instituições do Mercado de Valores Mobiliários Locais, a Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa teria assumido diversas tarefas antes exercidas pela BVES, na seguinte forma:
 - o a manutenção de um escritório regional da Bovespa em Porto Alegre, dotado de toda infra-estrutura e suporte necessários para o bom atendimento às necessidades de suas corretoras membro situadas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
 - o a operação de um Centro de Processamento de Dados, no que tange à distribuição do sinal do Mega Bolsa, a Rede de Serviços da Bovespa/CBLC, ao Sinacor e Home Broker, para as corretoras membros da BVES;
 - o a extensão para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina das atividades de desenvolvimento de mercado, promocionais e educacionais da Bovespa;
 - o o atendimento às companhias abertas e potenciais emissores localizados na região, bem como aos investidores nela residentes;
 - o a administração do Fundo de Garantia da BVES, sem qualquer despesa, nos mesmos moldes do Fundo de Garantia da Bovespa;
 - o o suporte das áreas técnicas da Bovespa (auditoria e consultoria jurídica) e dos funcionários da Bovespa alocados no escritório de Porto Alegre para a efetivação da liquidação da BVES;
 - i. seria de se atender ao pleito da BVES, de rateio entre as corretoras membro do patrimônio desta bolsa, conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 25/07/02.
1. A Resolução nº 2.690/2000 do Conselho Monetário Nacional prevê que o estatuto social das bolsas de valores deve estabelecer, dentre outros, as regras relativas à sua dissolução. Já o estatuto social da BVES trata a dissolução da seguinte forma, em seus artigos 57 e 58:

"Art. 57 – Dar-se-á a dissolução da Bolsa por Assembléia Geral Extraordinária, com voto de mais de 2/3 (dois terços) de seus associados.

Art. 58 – Resolvida a dissolução da Bolsa, a Assembléia que a deliberar elegerá o liquidante, ditando-lhe a forma, prazo de liquidação e a distribuição do patrimônio a seus associados, na forma que o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários aprovar."
2. Conforme bem observou a GME, foram respeitadas as disposições do estatuto, razão pela qual não há porque se indeferir o pleito da BVES, inclusive porque, como já relatado, não é objeto do requerimento a distribuição entre as corretoras membro do patrimônio do Fundo de Garantia – o qual passará a ser administrado pela Bovespa, nos moldes em que administra o próprio Fundo de Garantia, e cuja distribuição de patrimônio deverá ser objeto de requerimento específico –, mas tão-somente do patrimônio da BVES.
3. Nada obstante, a par de ambos os fundos de garantia passarem a ser administrados pela Bovespa, seus patrimônios devem ser mantidos

segregados, de modo a evitar a possibilidade de sua comunicação.

4. Assim, voto pelo deferimento ao pleito de rateio do patrimônio da BVES na forma proposta.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator